**PROCESSO**: **N º** **4903-010689/2017**

**INTERESSADO:** VITAL SERVIÇOS LTDA.

**ASSUNTO:** SOLICITA AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO SERV. PREST. LIMP. E CONSERV. NOVEMBRO/2017.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 4903-010689/2017**, em 01 (um) volume, com 55 (cinquenta e cinco) fls., que versa sobre a solicitação de pagamento para a empresa VITAL SERVIÇOS LTDA. (CNPJ Nº 03.340.376/0001-33, referentes ao pagamento pelos serviços prestado de limpeza e conservação no período de 01/11/2017 a 30/11/2017, conforme contrato emergencial nº 001/2016 e processo administrativo nº 4701-5365/2016, no valor de **R$39.923,80** (trinta e nove mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta centavos).

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise final e parecer contábil conclusivo, atendendo ao que determina a legislação vigente, especialmente às Leis Federais nºs 4.320/1964 e 8.666/1993. Atendo-se à disciplina estabelecida pela legislação vigente, confere-se que o presente Processo Administrativo foi instruído como segue:

1. Fls. 02/03 verifica-se requerimento, de 16/11/2017, de lavra do Gerente Financeiro, Talles Barbosa, solicitando solicitação de pagamento para a empresa **VITAL SERVIÇOS LTDA. (CNPJ Nº 03.340.376/0001-33)**, referentes ao pagamento pelos serviços prestado de limpeza e conservação no período de 01/11/2017 a 30/11/2017, conforme contrato emergencial nº 001/2016 e processo administrativo nº 4701-5365/2016, no valor de **R$39.923,80** (trinta e nove mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta centavos), juntada de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços nº 2946, de 08/02/2018, sem o devido **“ATESTO”**.
2. Fls. 04/09 e 31/35 constata-se certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa **VITAL SERVIÇOS LTDA. (CNPJ Nº 03.340.376/0001-33)**, algumas vencidas.
3. Fls. 10/30 observa-se relação dos trabalhadores constantes no arquivo – SEFIP, guia da previdência social, do FGTS, e comprovante de pagamento, Recibo de vale transporte e relação dos beneficiados, Relatório de Detalhes do Pedido, Recibo de Pagamento de Salário, assinados.
4. Fls. 31/49 observa-se cópia do Contrato Emergencial nº 01/2016, assinado em 17/11/2016, extrato de contrato emergencial nº 01/2016, publicação no DOE do dia 18/11/2016, página 36/37.
5. Fls. 50 constata-se despacho s/n, de 04/12/2017, de lavra do Gerente Executivo Administrativo, Leone Zaluar Correia de Araújo, encaminhando a Presidência solicitando o devido pagamento.
6. Fls. 51 observa-se despacho s/n de 04/12/2017, de lavra do Gerente Executivo Administrativo, Diretor Presidente em Exercício, Leone Zaluar Correia de Araújo, encaminhando os autos a Gerência Executiva de Planejamento, Orçamentos, Finanças e Contabilidade.
7. Fls. 52 verifica-se declaração, sem data de emissão, de lavra da Gerência Executiva de Planejamento, Orçamentos, Finanças e Contabilidade, Joelma Teles de Souza, alegando que os autos deverão ser encaminhados para manifesto da Controladoria Geral do Estado.
8. Fls. 53 constata-se despacho s/n de 08/02/2018, de lavra da Gerência Executiva de Planejamento, Orçamentos, Finanças e Contabilidade, Joelma Teles de Souza, informando a dotação orçamentária a ser utilizada, referente ao exercício 2018.
9. Fls. 54 observa-se despacho s/n de 05/02/2018, de lavra do Diretor – Presidente, Gustavo Ressurreição Lopes, alegando que: **“verificando que a despesa ocorreu no exercício de 2017, considerando que houve cumprimento no disposto no art. 48, § 1º do Decreto nº 51.828 de 27 de janeiro de 2017, dos Incisos I, II, III”.** Envio a Controladoria Geral do Estado.
10. Fls. 55 consta despacho s/nº, emitido pela Assessora Técnica do Gabinete da CGE/AL, com determinação de análise e manifestação técnica.

A análise do **Processo Administrativo nº 4903-010689/2017**, restringiu-se à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e emissão de parecer técnico”,* conforme requerido pela Assessoria Técnica do Gabinete (fls. 55).

1. Constata-se que a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços nº 2946, de 08/02/2018, não foi atestado por nenhum Servidor do Órgão.
2. Não visualizamos nos autos a cópia do Contrato em vigor realizado com as partes em destaque para a prestação dos serviços e/ou autorização do ordenador das despesas.
3. Visualizamos nos autos as Certidões de Regularidades Fiscais e Trabalhista das empresas Credoras, comprovando que estão em situação regular e dentro da validade, mas algumas vencidas.
4. Observa-se que nos autos não consta Parecer Jurídico emitido pelo setor responsável na Autarquia. Salienta-se que a contratação, sendo realizada sem cobertura contratual, carece de Parecer Jurídico, para o seu efetivo pagamento.
5. Constata-se, que as despesas não se encontram em conformidade com os Artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.
6. Verifica-se que não foi realizado o **Reconhecimento e a Justificativa do não pagamento da Dívida emitido pelo Gestor do Órgão** como determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/18.
7. **DA NOTA TÉCNICA –** Quanto ao cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017 e do DESPACHO PGE/GAB Nº 2341/2017, que versa sobre pagamentos pela **via indenizatória,** *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

b) Boa-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

g) Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

1. Os autos evidenciam o não cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, *(*alíneas *“****a”*** a ***“i”***), restando necessário à demonstração de cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica.

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, trazemos à baila a seguinte consideração, qual seja:

1. **DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que o IMA demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica emitida pela PGE a ser seguida em todos os pagamentos por Indenização***.***
2. **DO PARECER JURÍDICO** – que seja emitido parecer jurídico, vez que a prestação dos serviços foi realizada sem cobertura contratual.
3. **DO DOCUMENTO FISCAL** –Que o IMA providencie o devido “ATESTO”, na referida Nota Fiscal Eletrônica apresentada pela credora, por servidor responsável pela fiscalização da efetiva prestação dos serviços***.***
4. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, no valor de **R$39.923,80** (trinta e nove mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta centavos), **depois de comprovadamente a realização dos serviços prestados pela** empresa **VITAL SERVIÇOS LTDA. (CNPJ Nº 03.340.376/0001-33.**
5. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da ONG, **sejam emitidas** quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.
6. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nos itens I a VI, voltando para emissão de parecer conclusivo.

Maceió, 01 de março de 2018.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 101-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**